



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

---

REF.: TRE/MA-RE-0600447-09.2020.6.10.0047

RECORRENTE: MOISES DE JESUS GAMA ROSA

**MM. Juiz Relator,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por MOISES DE JESUS GAMA ROSA contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Município de São José de Ribamar/MA.

A sentença (ID. 7588965) indeferiu o pedido por ausência da certidão atualizada de objeto e pé para fins eleitorais emitida pela 1ª Vara Criminal de São José de Ribamar.

Em suas razões, aduz, em síntese, que a documentação acostada ao recurso eleitoral sana a irregularidade.

2. Interposto a modo e tempo, o recurso eleitoral deve ser conhecido.

**3. MÉRITO.**

3.1. Dos documentos essenciais.

Preceitua o art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;

d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.

Como se lê no dispositivo transcrito acima, o registro de candidatura instrumentaliza-se por meio de requerimento que deve se fazer acompanhar de documentos essenciais, inclusive das certidões criminais para fins eleitorais emitidas pela Justiça Estadual e Federal de 1º e 2º graus do domicílio do candidato, acompanhada das certidões de objeto e pé quando for o caso.

No caso em apreço, o candidato apresentou as certidões referidas acima, contudo, quanto à certidão de objeto e pé, verifica-se que ela fora emitida em data anterior à certidão para fins eleitorais que apontou a irregularidade e não era para fins eleitorais.

Não obstante, houve a juntada de tal documento após a prolação da sentença, em momento anterior à certidão que apontou a possível irregularidade, de forma que ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o que é admitido pela jurisprudência do TSE, uma vez que apresentados os documentos ainda na instância ordinária:

“[...] Registro de candidatura. Cargo de deputado estadual. [...] 2. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes. [...]” (Ac. de 27.11.2018 no AgR-RO nº 060057426, rel. Min. Edson Fachin.)

Assim, como não há outra nenhuma outra razão para o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, o caso é de reforma da decisão recorrida e deferimento do pedido.

4. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

São Luís-MA, 14 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

JURACI GUIMARAES JUNIOR

Procurador Regional Eleitoral